



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.014043/2008-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.085 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria GFIP
Recorrente ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - ITEP
Recorrida DRJ EM RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2005

PREVIDÊNCIA. CUSTEIO. TRIBUTÁRIO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais, que lhe prestem serviços.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LIEGE LACROIX THOMASI - Presidenta Substituta.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 20/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ADRIANA SATO, ARLINDO DA COSTA E SILVA E PAULO ROBERTO LARA DOS SANTOS .

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 2009/2007.

Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/08/2013 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 29/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto o relatório disposto as folhas 488-491:

Trata o AIOB – Auto de Infração de Obrigações Principais, de nº 37.186.128-4, cadastrado no sistema de protocolo do Ministério da Fazenda (COMPROT) sob o número 19647.014043/2008-61, de crédito constituído em desfavor da empresa ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO – ITEP, CNPJ 05.774.391/0001-15, relativo a contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais, que lhe prestam serviços.

Segundo o Relatório Fiscal, fl. 112/117, a base de cálculo da contribuição previdenciária, no presente lançamento, foi o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa. Da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço à empresa.

A verificação da remuneração dos contribuintes individuais foi realizada com base na conciliação da escrituração contábil (Livros Diário/Razão), DIRF, GFIP e Folhas de Pagamento.

Foram analisados os seguintes documentos: Estatuto social e alterações, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações A. Previdência Social (GFIP), Guias de Recolhimento (GPS), Documento de Informação do Imposto de Renda – DIRF, Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo – DCBC (sistema CNISA), Livros contábeis Diário e Razão, Folhas de Pagamento, Recibos de Pagamento a Contribuintes Individuais, além de outros documentos.

Ficou constatado que os valores pagos a contribuintes individuais não foram incluídos na folha de pagamento apresentada durante a ação fiscal, ensejando a lavratura do Auto de Infração - AIOA 37.186.126-8.

Ainda o contribuinte deixou de declarar os valores pagos aos contribuintes individuais nas GFIP, ensejando a lavratura do Auto de Infração —37.186.127-6.

Os recolhimentos efetuados pela empresa foram considerados e deduzidos na apuração do débito, consoante Relatório de Documentos Apresentados – RDA, em anexo.

As importâncias pagas, a título de salário-família e de salário-maternidade foram deduzidas. O crédito lançado encontra-se fundamentado na legislação discriminada no relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito, em anexo.

Segundo o Relatório Fiscal, foram aproveitadas a crédito do contribuinte as guias de recolhimento apresentadas pelo ITEP (GPS Código Pgto 2100), específicas de contribuições incidentes sobre remuneração de prestadores de serviço no período de 01 a 12/2004 (J)arte patronal 20% e de contribuintes individuais 11%), recolhidas previamente ao início desta ação fiscal.

A Autuada tomou ciência, pessoalmente, do lançamento, em 15/08/2008, fl. 01, e apresentou impugnação parcial, em 15/09/2008, fl. 190, argumentando, em síntese:

a) a maioria dos fatos considerados não diz respeito à contratação de prestadores de serviços;

b) não foi considerado o parcelamento nº 60.297.696-0, o qual contemplaria, nos meses de abril a dezembro de 2004, dentre outros, débito referente a prestadores de serviços;

Diante de tal fato, requer:

1) desconsiderar os lançamentos que não se referem à prestação de serviços de pessoas físicas, conforme demonstrado no Doc. 04, em anexo;

2) que o valor de R\$ 62.033,46 (sessenta e dois mil, trinta e três reais e quarenta e seis centavos), seja abatido conforme está demonstrado no Doc. 02, em anexo, do valor total apontado pela Fiscalização, neste AI.

Como prova do alegado, juntou diversos documentos e planilhas demonstrativas.

Da Diligência Fiscal

Após analisar, previamente, o conteúdo dos autos, em especial a peça defensiva do sujeito passivo, esta DRJ, em Recife, entendeu por bem baixar os autos em diligência, remetendo os autos à DRF, em Recife, conforme abaixo.

"Em sua impugnação, fls. 190/191, o autuado arguiu, em síntese, que a maioria dos fatos considerados não dizem respeito à contratação de prestadores de serviços, bem como não foi considerado o parcelamento nº 60.297.696-0, o qual contemplaria, nos meses de abril a dezembro de 2004, dentre outros, débito referente a prestadores de serviços.

Desta forma, como os autos não fazem referência ao parcelamento suscitado na impugnação, bem como há a juntada de diversos recibos de ajuda de custo pagas a prestadores de serviços, faz-se necessário a requisição de diligência, a fim de que:

a) seja avaliada a relevância, em relação ao lançamento, dos valores constantes no parcelamento nº 60.297.696-0;

b) sejam analisados os documentos juntados, os quais demonstrariam que valores pagos a prestadores de serviços foram a título de ajuda de custo."

Da Informação Fiscal

Em atendimento as solicitações feitas pela DRJ, em Recife, a Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF Recife (PE) elaborou Informação Fiscal, fl. 477/484, esclarecendo, em síntese:

1. De fato, por ocasião do levantamento de débito e lavratura do Auto de Infração, não houve apreciação de créditos de parcelamento, mas tão somente dos créditos de GPS;

2. Após análise do Discriminativo de Parcelamento por Rubrica, anexado aos autos pela Impugnante (Doc. 01 — fls. 214/218), foi efetivada consulta no sistema de cobrança da RFB, tendo sido verificado que o mesmo tem origem em Lançamento de Débito Confessado (LDC), de iniciativa do próprio contribuinte, requerido em 03/03/2005 (data anterior à lavratura do Auto de Infração), abrangendo inclusive as contribuições a cargo da empresa incidentes sobre a remuneração de prestadores de serviços (administradores/autônomos), confirmada a sua baixa por liquidação em 40 parcelas;

3. Conclui-se, portanto, que o ITEP faz jus aos créditos deste parcelamento, relativamente ao período de apuração do débito;

Em consequência, apresenta-se, abaixo, o quadro-resumo dos valores a serem considerados na retificação do débito apurado, mediante retificação do Discriminativo Analítico de Débito, em relação ao parcelamento.

Encerrada a Diligência, foi dada ciência ao Contribuinte, que se manteve inerte, sem apresentar manifestação, no pram legalmente estabelecido.

Em 17 de fevereiro de 2011, a 7ª Turma da DRJ/REC julgou procedente em parte a impugnação apresentada [Acórdão n. 11-32.903 – fls. 487/493;:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2005

PREVIDÊNCIA. CUSTEIO. TRIBUTÁRIO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais, que lhe prestem serviços.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente intimado do *decisum* [05/01/2012], o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 03/02/2012 que, em síntese, repetiu as argumentações dispostas na **impugnação**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

1 PRELIMINAR DE NULIDADE – NÃO ACOLHIMENTO

Não vislumbro a tese de nulidade da autuação, argüida pela recorrente, pois não foi observado qualquer vício no procedimento da fiscalização e formalização do lançamento. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

2MÉRITO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/08/2013 por LIEGE LACROIX THOMAS

SI
Impresso em 29/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em síntese, pugna o Contribuinte em sua peça recursal:

[...] 20. Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência parciais da ação fiscal, especificamente, no que concerne à não consideração da quitação prévia do parcelamento n. 60.297.696-0, o que resultará no abatimento da importância de R\$ 62.033,46 e, ainda, a demonstração de que valores pagos a prestadores de serviços em algumas competências, de fato, não se tratavam de parcelas remuneratórias sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, resultando no abatimento da importância de 5.187,80 [...] em relação ao valor total do débito apurado originalmente, a serem considerados em suas respectivas competências.

21. Ato contínuo, seja dado provimento ao presente recurso para que seja considerado como o valor do débito apurado originariamente a importância de R\$ 95.096,96 [...] sobre o qual deverão incidir os abatimentos mencionados no item antecedente e, posteriormente, seja compensada a importância de R\$ 12.468,70 [...] conforme quadro demonstrativo acima (ver item 19), e atualizada monetariamente nos mesmos moldes em que deverá ser atualizado o saldo devedor remanescente equivalente a R\$ 40.324,40 [...] todos distribuídos nas competências elencadas nas tabelas apresentadas anteriormente [...]

Não obstante as alegações recorrentes, entendo que a matéria em discussão resta preclusa, pois foi expedida informação fiscal – que consolidou os ajustes efetuados nos levantamentos, por competência, apresentando a base de cálculo modificadas e as contribuições a serem reduzidas no DAD -, sem, contudo, ter o Contribuinte manifestado-se, apesar de ter sido devidamente cientificado.

Nesse sentido, mantenho incólume o *decisum* recorrido nos seus termos:

Como visto, até aqui, o cerne das questões levantadas pode se resumir em 02(dois) tópicos, ou seja:

a) a relevância, em relação ao lançamento, dos valores constantes no parcelamento nº 60.297.696-0. Necessidade de averiguação dos valores inseridos no parcelamento, regularidade do mesmo, bem como a constatação ou não se tais valores foram considerados no lançamento;

b) análise dos documentos juntados, com a impugnação, no intuito de se verificar se todos os valores lançados se referem à remuneração de contribuintes individuais (prestadores de serviços), ou seja, constatar se alguns valores lançados não estariam sujeitos incidência de contribuição previdenciária.

Analisando-se o conteúdo da Informação Fiscal apresentada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil — DRF, em Recife (PE), fl. 477/484 e acórdão prolatado pela DRJ, extrai-se, em síntese, que:

o sujeito passivo fez jus aos créditos do parcelamento nº60.297.696-0, relativamente ao período de apuração do débito. Em consequência, apurou-se valores que foram considerados na retificação do débito apurado, consoante Quadro-Resumo, fl. 478, mediante retificação do Discriminativo Analítico de Débito, em relação ao referido parcelamento;

2. a constatação de que foram lançados valores, a título de prestação de serviços por Contribuintes Individuais, que, conforme documentação acostada pelo Impugnante, não se tratam de parcelas remuneratórias com incidência de contribuição previdenciária. Em outras situações, os lançamentos foram corretamente realizados. Tudo devidamente detalhado e especificado, As fl. 478/484. Considerando que a Autoridade Fiscal, após detalhar os motivos, elaborou Quadro-Resumo, contendo a consolidação dos ajustes a serem efetuados nos levantamentos CI2 e CI3, por competência, apresentando as bases de cálculo modificadas e as contribuições a serem reduzidas no DAD- Discriminativo Analítico do Débito, este Julgador analisou as justificativas e valores apresentadas pelo Auditor, concordando com as alterações sugeridas. De notar que a Impugnante não se insurgiu contra as retificações sugeridas, apesar de ter sido cientificada e ter sido dado prazo.

Por fim, caso haja demonstração clara e cabal da existência de crédito em favor do Contribuinte, este deverá ser objeto de apreciação pela r. Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de o encontro de contas ou procedimento específico.

3CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator